DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3273/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16507/2014/002
PROTOCOLO	: 1847039
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE E CONTRA A MESMA DECISÃO – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos e etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Luiz Antônio Milhorança, Ex-Prefeito Municipal de Angélica/MS, contra o Acordão AC01 - 176/2017, por meio do qual esta Corte proferiu a seguinte deliberação:

> "I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 1, de 2013, celebrado entre o Município de Angélica e a Associação Beneficente de Angélica (ABA), em face da falta de apresentação, nos autos, das cópias dos seguintes documentos:
>
> a) plano de trabalho formulado pela conveniada e aprovado pelo ordenador de despesas, em desatendimento ao disposto no art. 116, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 3;
>
> b) parecer técnico e jurídico do órgão concedente sobre o Plano de Trabalho, em desatendimento ao disposto na

IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 9; c) parecer jurídico sobre a licitude da celebração do Convênio, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

d) publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 1993, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 4, e com ofensa ao princípio constitucional da publicidade;

e) declaração do ordenador de despesas informando que a entidade beneficiada não está inadimplente com relação à prestação de contas de auxílio anterior;

f) nota de empenho do concedente do recurso financeiro, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 2; g) prestação de contas do Convênio nos moldes exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, pois não constam, nos autos, a planilha financeira com a indicação dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), os extratos bancários mensais e a conciliação bancária, com desatendimento ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, e com ofensa ao princípio do dever de prestar contas, insculpido no art. 76 da Constituição Estadual, porquanto compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

II – impugnar o valor de R$ 176.060,92 (cento e setenta e seis mil, sessenta reais e noventa e dois centavos), relativo à diferença entre as ordens de pagamento efetuadas e os comprovantes de despesas apresentados (180.000,00 – 3.939,08 = R$ 176.060,92), nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo

ressarcimento ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica; III - aplicar multas ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” a “g”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 21983/2014 (peça n. 8), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV – assinalar que o valor original de R$ 176.060,92 – a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, em decorrência da impugnação de valor de despesa - deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, a, e § 1º, III e IV, a, 2, e b, do Regimento Interno;”

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas através do Despacho DSP - GAB. PRES.-35640/2018, nos termos do artigo 149,150 e 151 da Resolução TC/MS n° 76/2013.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica desta Casa, que se manifestou no sentido de dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista, em vista a comprovação da despesa de R$ 176.060,92, mantendo as demais irregularidades detectadas.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido interposto, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

Observa-se que o recorrente interpôs dois Recursos Ordinários, o TC/16507/2014/001 e este TC/16507/2014/002, contra o acórdão Deliberação AC01 - 176/2017.

Nesse caso, conforme jurisprudência pacífica, interpostos dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade recursal, conforme se verifica do seguinte julgado AgInt nos EREsp 1.068.165/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 2/3/2017.1.

Dessa forma, pedido recursal em questão não encontra suporte jurídico, tendo em conta o princípio da singularidade, também denominado princípio da unicidade, ou unirrecorribilidade, segundo o qual, na lição do ilustre doutrinador Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha[1], não se faz "possível a utilização de dois recursos contra a mesma decisão; **para cada caso, há um recurso adequado e somente um**. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a **interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último**" (grifo nosso)

[1] Curso de Processo Civil – vol. 3, Editora Podivm, 8ª edição, pp. 46-47

Exteriorizada está, portanto, a inviabilidade de um novo expediente recursal em face da Deliberação AC01 - 176/2017, haja vista a preclusão consumativa operada em razão do anterior manejo do recurso cabível contra a mesma decisão.

Outrossim, a interposição tempestiva pelo recorrente do instrumento recursal próprio, afasta a incidência, na espécie, do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a ausência no caso concreto de dúvida objetiva razoável, hábil a justificar a aplicação do postulado.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – pela **EXTINÇÃO DO RECURSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS,** com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS, Resolução nº 98/2018;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA